

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

2º Vara Cível e Empresarial de Benevides - Av. Rua João Fanjas, s/n - Benevides/PA CEP: 68.795-000 |

Fone: (91) 98010-1004 | e-mail: 2civelbenevides@tjpa.jus.br

PROCESSO N°: 0803063-96.2024.8.14.0097

**SENTENÇA**

Vistos.

----- ajuizou ação de reparação por danos materiais e morais em face de HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA, alegando furto de motocicleta Honda Pop, placa -----, ocorrido no estacionamento do estabelecimento da ré em Ananindeua/PA, pleiteando indenização material (R\$ 10.000,00) e moral (R\$ 15.000,00), com fundamento na Súmula 130 do STJ (petição inicial Id 131594642, acompanhada de documentos: procuração, RG, comprovante de residência, declaração de hipossuficiência, conversas por WhatsApp, boletim de ocorrência, “manual do proprietário” e Tabela FIPE – Ids 131594643/131594655)

Citada, a ré apresentou contestação (Id 141209572), arguindo, em preliminar, (i) ilegitimidade passiva e (ii) ilegitimidade ativa do autor, por ausência de comprovação da propriedade do veículo ou de posse qualificada (v.g., locação/comodato), sustentando que boletim de ocorrência e “manual do proprietário” não suprem tal prova. No mérito, rebateu a incidência do CDC e da Súmula 130/STJ, e aventou culpa exclusiva de terceiro

É o relatório. Decido.

**II – FUNDAMENTAÇÃO****1. Da preliminar de ilegitimidade ativa (art. 17 e art. 18 do CPC)**

Nos termos do art. 17 do CPC, “para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”, e o art. 18 veda pleito em nome próprio de direito alheio, salvo hipóteses legais. Em demandas que

postulam resarcimento do valor do veículo subtraído, a legitimidade ativa ordinária é, como regra, do seu proprietário (titular do direito material), admitida, em situações específicas, a legitimidade de possuidor direto que suporte o prejuízo (p. ex., locatário/comodatário) – desde que comprovada a posse qualificada e o efetivo dano.

O ônus da prova do fato constitutivo do direito incumbe ao autor (art. 373, I, do CPC), abrangendo, na espécie, a demonstração idônea da titularidade do bem (ou, ao menos, da posse qualificada com o prejuízo correspondente). A jurisprudência do STJ é firme em exigir prova robusta da situação jurídica do bem, não bastando o boletim de ocorrência – peça unilateral cuja presunção é juris tantum e reclama corroboração por outros elementos. A Súmula 130/STJ, por sua vez, disciplina a responsabilidade do fornecedor perante o cliente por furto em estacionamento, mas não afasta a exigência de legitimidade e prova da titularidade/posse para o resarcimento do valor do bem.

Veja:

STJ, AgInt no AREsp 1.899.728/SP, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, DJe 10/02/2022: reafirmou-se que a comprovação da propriedade é condição para a indenização do veículo furtado em estacionamento.

No caso concreto, o autor não juntou CRLV/CRV em seu nome nem qualquer documento de transferência (DUT/ATPVE), tampouco instrumento que comprove posse qualificada (p. ex., contrato de locação ou comodato da motocicleta). Os documentos que instruem a inicial limitam-se, dentre outros, a boletim de ocorrência, conversas por WhatsApp, manual do proprietário e Tabela FIPE (Ids 131594642/131594655) – os quais não comprovam domínio ou posse jurídica do bem.

Assente, ainda, o entendimento de que mero boletim de ocorrência não comprova, por si, a propriedade do veículo – “a veracidade precisa ser corroborada pelas demais provas presentes nos autos” (STJ, AgInt no AREsp 1.751.891/PR). De seu turno, a orientação sumulada (Súmula 130/STJ) – “A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento” – não supre a falta de legitimidade ativa nem exime o autor do encargo probatório quanto à titularidade ou à posse qualificada do bem furtado.

Em síntese: (i) não há prova da propriedade do veículo subtraído; (ii) não há prova de posse qualificada (v.g., locação/comodato) nem de que o autor tenha suportado prejuízo patrimonial próprio decorrente da perda do bem; (iii) os elementos coligidos não bastam para superar o déficit probatório. Logo, impõe-se acolher a preliminar de ilegitimidade ativa, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, VI, do CPC).

Friso que a eventual legitimidade de possuidor direto com prejuízo comprovado é admitida na jurisprudência, mas não se verifica na hipótese, por ausência total de prova idônea.

## 2. Demais questões

O acolhimento da preliminar prejudica o exame do mérito e das demais matérias aventadas (ilegitimidade passiva, CDC/Súmula 130 e culpa de terceiro), à luz do princípio da economia processual.

Ante o exposto, ACOLHO a preliminar de ILEGITIMIDADE ATIVA arguida por HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA e, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, EXTINGO o processo sem resolução do mérito.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, do CPC). Tendo sido deferida a gratuidade da justiça, suspendo a exigibilidade das verbas sucumbenciais na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BENEVIDES, 2 de setembro de 2025

Luiz Gustavo Viola Cardoso  
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO

02/09/2025 13:35:05 <https://pje.tjpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 155758893



25090213350494500000140543837

[IMPRIMIR](#)

[GERAR PDF](#)